



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004403-80.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante PAULO ROBERTO ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 2305

Apel. n.º: 1004403-80.2023.8.26.0101

Foro: Caçapava

Apte.: Paulo Roberto Rossi (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – SAQUE COM GARANTIA NO FGTS - “Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenizatória.” -- Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial – Impossibilidade - Embora a geolocalização registrada no ato da contratação não corresponda exatamente ao endereço do autor, observa-se que o pacto foi firmado nas proximidades de sua residência, cujo endereço fora informado na petição inicial, estando a apenas 6,6 quilômetros de distância - A alegação de que os contatos telefônicos e o e-mail cadastrados no contrato não pertencem ao autor não veio acompanhada de elementos probatórios robustos que permitissem afastar, com segurança, a validade do instrumento contratual – Transação efetuada por biometria facial - Em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o autor tivesse justificado como a instituição financeira-ré teve acesso à fotografia de seu documento de identificação – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 179/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que não ficou devidamente comprovada nos autos a relação jurídica contratual discutida na demanda. Alega jamais ter realizado qualquer saque junto ao banco-apelado mediante utilização de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que toda a documentação acostada aos autos pelo réu-apelado foi impugnada ao longo da instrução processual. Destaca que o contrato em questão contém uma fotografia antiga de sua pessoa, que o número de telefone vinculado à transação não lhe pertence, que a geolocalização registrada no ato da transação não corresponde ao endereço informado nos autos que, inclusive, continua a ser o mesmo desde o seu nascimento, e ainda que não foi comprovada a disponibilização do valor numa conta corrente que lhe pertença. Acrescenta que já ajuizou ação anterior contra a instituição financeira-apelada, em razão de situação idêntica à ora discutida. Diante desse contexto, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 185/192).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 205).

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Desta forma, o autor busca a declaração da inexistência da relação contratual, restituir os valores descontados e a condenação ao pagamento de danos morais.

Em contestação, a parte requerida afirma que o contrato em discussão é autônomo, sem qualquer vínculo com o contrato da ação de nº 1000484-83.2023.8.26.0101.

Além disso, também alega que a parte requerente possui uma conta corrente digital junto ao Banco PAN, a qual foi devidamente formalizada, utilizando-se biometria facial para a abertura da conta. Após isso, celebrou o contrato de empréstimo pessoal FGTS, o qual se deu mediante login e senha através do aplicativo.

O autor em sua réplica (fls.164/170) afirmou que o e-mail e o número que constam no contrato (fls. 54/59) não são os utilizados por ele. Contudo, se limitou em apenas alegar, deixando de trazer aos autos qualquer comprovação da veracidade dos fatos alegados.

A jurisprudência entende sobre o assunto que:

[...]

Além do mais, as alegações de fraude perante a modalidade da operação feita. Seria necessário que fossem fraudados dois bancos ao mesmo tempo, pois para que o Banco PAN pudesse acessar o FGTS do autor seria necessária uma autorização na Caixa Econômica Federal. Logo, não havia possibilidade do fraudador ter acesso aos dados cadastrados em ambos os sistemas, que não são interligados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, ambos os contratos colacionados (fls. 54/59 e 60/74) pela ré foram feitos a partir de biometria facial. Assim, dificultando ainda mais a possibilidade de uma fraude.

[...]

Para tentar enfraquecer este argumento da parte requerida, o autor alegou que a foto presente no contrato é antiga, pois possui mais tatuagens conforme fls. 171/172.

Contudo, o autor novamente limitou-se apenas a alegar sem trazer aos autos qualquer elemento probatório, que comprovasse que as tatuagens atuais foram feitas em momento anterior a celebração do contrato.

[...]

Portanto, os pedidos feitos na inicial para declarar inexistente a relação contratual, restituir os valores descontados e condenar a requerida ao pagamento de danos morais não merece acolhimento.”

E, de fato, não socorre o autor-apelante a alegação de que não celebrou com o réu-apelado o contrato discutido na demanda, uma vez que o instrumento contratual acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a contratação.

Conquanto o autor-apelante tenha impugnado todos os fundamentos e documentos trazidos com a contestação, não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, embora a geolocalização registrada no ato da contratação não corresponda exatamente ao endereço do autor-apelante, observa-se que o pacto foi firmado nas proximidades de sua residência, cujo endereço fora informado na petição inicial, estando a apenas 6,6 quilômetros de distância. Para além de tal circunstância, a alegação de que os contatos telefônicos e o e-mail cadastrados no contrato não lhe pertencem, como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo*, não veio acompanhada de elementos probatórios robustos que permitissem afastar, com segurança, a validade do instrumento contratual.

Destaca-se, ainda, que a biometria facial utilizada na abertura da conta corrente e na formalização da avença constitui meio de identificação seguro e amplamente aceito nas operações bancárias digitais, sendo pouco plausível que uma fraude tivesse ocorrido.

Além disso, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o autor-apelante tivesse justificado como a instituição financeira-apelada teve acesso à fotografia de seu documento de identificação. Ao revés, ao longo de todo o processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas que em nada contribuíram para validar sua narrativa.

Nesse contexto, ausente prova inequívoca da irregularidade apontada e, diante da presunção de veracidade e legitimidade dos documentos colacionados pela instituição financeira-apelada, conclui-se pela manutenção do decreto de improcedência dos pedidos.

Por fim, ao contrário da tese defendida pelo réu-apelado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sede de contrarrazões, não se vislumbra, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil para condenação do autor-apelante por litigância de má-fé.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator